



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

***PROJETO DE LEI Nº 1.041, DE 2011***

Dispõe sobre a remuneração relativa ao recebimento dos tributos federais, estaduais e municipais e tarificação de outros serviços pelas permissionárias lotéricas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Dr. Ubiali

**Relator:** Deputado Luciano Castro

**I - RELATÓRIO**

Com o Projeto de Lei nº 1.041, de 2011, pretende o seu nobre autor, Deputado Dr. Ubiali, regular a remuneração das permissionárias lotéricas referente ao recebimento de tributos e pagamento de serviços públicos.

Quanto ao recebimento de tributos federais e tarifas relativas a serviços públicos sob responsabilidade da União, caberia à Caixa Econômica Federal a definição do valor dessa remuneração, conforme o art. 1º do projeto. Para tanto, haveria de ser respeitada a compatibilidade da remuneração face aos custos operacionais e financeiros das permissionárias lotéricas.

Já o recebimento de tributos estaduais e municipais, tratado no art. 2º do projeto, estaria submetido à negociação direta entre os entes daquelas esferas de governo e as permissionárias lotéricas ou suas entidades representativas.

O autor justifica a apresentação do projeto com base em um estudo de viabilidade econômica, elaborado por aquelas permissionárias, que teria demonstrado a insuficiência dos valores remuneratórios hoje praticados, sugerindo um reajuste de 57 % para recuperação do equilíbrio financeiro das lotéricas.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A atuação das casas lotéricas na captação de apostas decorre de permissão outorgada pela Caixa Econômica Federal, com base na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Além dos serviços lotéricos, esses permissionários atuam também como correspondentes da Caixa Econômica Federal, autorizados pelo Banco Central, recebendo contas de concessionárias (água, luz e telefone), carnês, prestações, faturas e documentos de diversos convênios, bem como pagando benefícios sociais, com o objetivo de favorecer a população, propiciando maior comodidade.

Segundo informações colhidas no sítio da Caixa Econômica Federal, a comercialização dos produtos lotéricos, é paga por comissão variável conforme o produto, a saber: Loteria Instantânea (13%); Loteria Federal (de 0% a 32%) - atualmente é 5%; Loterias de Prognósticos (9%, descontado o adicional de 4,5% previsto na forma da Lei 9.615/98 e Medida Provisória nº 2.049). A prestação do serviço de recebimento de tributos e tarifas é remunerada conforme tabela vigente, definida pela Caixa Econômica Federal.

Por se tratar de serviço objeto de permissão, a relação comercial entre a Caixa Econômica Federal e as unidades lotéricas tem como fundamento a Regulamentação das Permissões Lotéricas, nos termos da Circular Caixa nº 539, de 2 de fevereiro de 2011. A cláusula 4.1.1 desse regulamento estabelece a atuação das permissionárias como correspondentes da Caixa, *in verbis*:

"4.1.1 A PERMISSIONÁRIA deve atuar na função de Correspondente da CAIXA, na forma da regulamentação em vigor, prestando serviços à comunidade, em decorrência da formalização de convênios específicos entre a CAIXA e órgãos e entidades, bem como na prestação de serviços delegados que compõem o portfólio da CAIXA."

Os referidos convênios para a prestação de serviços podem ser firmados pela Caixa Econômica Federal em âmbito nacional ou regional. Os serviços delegados, por sua vez, são prestados conforme os respectivos atos de delegação. Ambos os tipos de serviços são remunerados mediante tarifa, fixada pela Caixa Econômica Federal, conforme a cláusula 8.3 do regulamento, que dispõe:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

"8.3 Pela comercialização de produtos conveniados, prestação de serviços delegados e atuação na função de Correspondente da CAIXA, a PERMISSIONÁRIA receberá tarifa de remuneração, cujo valor é previamente fixado pela CAIXA."

Observe-se, por esse dispositivo, que o contrato de permissão de loterias firmado entre o permissionário e a Caixa é um contrato de adesão, cabendo à Caixa, única e exclusivamente, a fixação da remuneração pelos serviços prestados pelo permissionário.

No entanto, a norma supracitada não explicita os critérios que a Caixa deverá utilizar para fixar tal remuneração, o que pode deixar o permissionário à mercê de qualquer decisão unilateral do outorgante.

O projeto de lei, de maneira simples, procura sanar e evitar possíveis distorções remuneratórias, estabelecendo um critério para orientar a Caixa na definição do valor a ser pago às casas lotéricas. Trata-se de medida de justiça, alinhada com o princípio da razoabilidade. Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91), o princípio da razoabilidade preconiza que a Administração, "ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida".

A todo serviço prestado para a Administração pressupõe-se uma contrapartida. No caso em estudo, a contrapartida é a justa compensação pecuniária. Ora, o critério proposto pelo projeto de lei torna a decisão da Caixa mais transparente e objetiva, uma vez que estabelece a compatibilização entre a remuneração dos serviços prestados pelo permissionário com a planilha média de seus custos operacionais e financeiros.

O art. 2º, acertadamente, cria o fundamento legal para permitir a negociação direta entre os entes públicos dos estados e municípios e as permissionárias lotéricas, de modo que essas possam receber tributos e tarifas da competência daqueles. Esse dispositivo possibilitará a ampliação do leque de serviços oferecidos pelas casas lotéricas à população.

Por fim, vale ressaltar que a norma pretendida, além de não representar qualquer ônus para a Administração, proporcionará grande comodidade



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para os cidadãos quitarem seus débitos junto ao poder público ou aos seus concessionários.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.041, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

*Deputado Luciano Castro*

**Relator**